Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA MINUTA DO CONTRATO. REQUISITOS DAS LEIS Nº 10.520/02, 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Pregoeiro do Município de Aliança submete ao crivo deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 026/2023, Pregão Eletrônico nº 004/2023, que tem por objeto a aquisição de motocicleta, para verificação de conformidade com as Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DO PREGÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória do Pregão, onde devem constar as **razões da autoridade competente acerca da necessidade da contratação, a definição do objeto da licitação, as justificativas de preços, os critérios de julgamento e exigências de habilitação, os servidores responsáveis pela condução do Pregão, as cláusulas contratuais, as condições para execução do objeto e sanções por inadimplemento**, como previsto no art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Marçal Justen Filho[1] aborda com maestria a fase interna do Pregão:

> ***"A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório. Não se passa diversamente no tocante ao pregão.***
> *(...)*
> *Devem cumprir-se às exigências e os requisitos genéricos contidos na Lei nº 8.666/93, sem que o tema apresente maior peculiaridade quando se trata de um pregão. (...) Então, na fase interna preliminar,* ***a Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados."***

Para Celso Antônio Bandeira de Melo[2], *a fase interna é aquela em que* ***a promotora do certame, em seu recesso, exerce todos os atos condicionantes à sua abertura, antes da convocação dos interessados.***

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros.

2. DA REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, DA JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BEM/SERVIÇO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A fase interna do Pregão tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade adquirir ou receber bens e serviços comuns através da contratação de particulares.

O professor Jacoby Fernandes[3] afirma que ***o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto subscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.***

[1]JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4 ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 69.
[2]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 33 ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597
[3]JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

Noutras palavras, a autoridade solicitante possui a incumbência de definir, de maneira precisa e clara, o objeto que satisfaz o interesse público, como ensina Joel de Menezes Niebuhr[4]:

> *"**Após justificar a necessidade da contratação**, a autoridade competente começa a elaborar o edital. **O primeiro passo nesse sentido**, consoante o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, **é a descrição do objeto da licitação**, que, por vezes, se reveste de grande complexidade.*
> *(...)*
> ***A descrição do objeto talvez a fase mais delicada da administração pública**. Acontece que, por um lado, **a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato**, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, **ela não pode definir o objeto de maneira excessivamente ampla**, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas díspares, por força do que, é transparente, não soube ou não envidou esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que o melhor o contempla."*

Em atendimento ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, e ao que preceitua a doutrina abalizada sobre o tema, consta nos autos ofício subscrito pelo Diretor de Serviços Públicos contendo especificações técnicas e quantidade estimada.

É de extrema importância ressaltar que a motivação para contratação, quantitativos e características técnicas não são objeto de valoração neste parecer jurídico.

3. DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR

Outros aspectos relevantes na fase interna do pregão são: **a) elaboração do orçamento** (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e 40, X, da Lei nº 8.666/93), **b) verificação da existência de recursos orçamentários** (art. 14, caput, da Lei nº 8.666/93) e **c) autorização para licitar** (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Apesar da aparente similitude entre os termos **orçamento** e **previsão de recursos orçamentários**, cada um deles representa etapa distinta na fase preparatória da licitação, ainda que intrinsecamente relacionadas.

O orçamento é proveniente das cotações de preços de mercado, que devem refletir o valor do bem/serviço a ser adquirido/contratado. No presente caso, foram realizadas consultas á plataforma Banco de Preços, Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e contações de mercado, as quais foram consideradas para definição dos valores (unitário e total) máximos admitidos (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93).

O Doutrinador Jacoby Fernandes[5] *define a pesquisa de preços como requisito essencial de validade de qualquer licitação e assenta que **a utilização de bancos privados que acumulem dados de preços adjudicados em licitações anteriores tem a mesma validade que a pesquisa promovida pelo órgão**.*

Em tempo, registro que apenas verifiquei a existência de pesquisas de mercado e pontuo que não fiz juízo de valor sobre os preços nelas constantes, tendo em vista que tal análise não compete à assessoria jurídica.

O Pregoeiro, de posse dos valores inerentes à contratação, requisitou identificação de saldo e dotação orçamentária ao departamento de contabilidade da Prefeitura, que por sua vez, informou a existência daqueles elementos.

É oportuno transcrever os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado[6] sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

> *"**Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária**. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve*

[4]NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015a, pág. 103.
[5]JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Op. Cit., pág. 177-181.
[6]FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.

provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, ***quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento****, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."*

Diante desse cenário, o Chefe do Executivo Municipal autorizou a abertura de licitação.

Novamente deve ser trazido a lume a posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr[7], desta vez sobre a identificação agente público competente para determinar a formalização de processo licitatório:

*"**A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna**, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.*
***A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato**, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."*

Em síntese, o processo licitatório contempla os requisitos previstos nos artigos 3º, III, da Lei nº 10.520/02, 14, caput, 38, caput, e 40, X, da Lei nº 8.666/93.

4. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, ***as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O constitucionalista José Afonso da Silva[8] ensina que:

*"**Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público.** O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosas para a Administração Pública. **Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público**."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles[9] definiu licitação da seguinte maneira:

*"**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse** (...). Como procedimento, **desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**."*

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela aquisição de motocicleta.

---

[7]NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.
[8]DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.
[9]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei nº 10.520/02, onde o Pregão é descrito como a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, conforme transcrição:

> *Art. 1º* ***Para aquisição de bens e serviços comuns****, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> *Parágrafo único.* ***Consideram-se bens e serviços comuns****, para os fins e efeitos deste artigo,* ***aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado****.*

Maria Sylvia Zanela Di Pietro[10] define o Pregão como ***a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública***.

Para Joel de Menezes Niebuhr[11] o Pregão é ***a modalidade voltada à aquisição de bens e contratação de serviços, ambos considerados comuns, com julgamento dos preços antes da fase de habilitação, sendo admitida a renovação oral das propostas***.

No caso vertente, a autorização do Prefeito do Município de Aliança já menciona a adoção da modalidade Pregão, vez que o objeto da licitação consiste na aquisição de motocicleta que, salvo melhor juízo, pode ser considerada como bem comum.

6. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

De acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, **o pregoeiro** cujas principais funções são receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação e habilitação, além de adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor e **a equipe de apoio**, a quem compete colaborar no desenvolvimento dos trabalhos.

Marçal Justen Filho[12] discorre com propriedade sobre as figuras do pregoeiro e da equipe de apoio:

> *"No pregão, a comissão de licitação é substituída por um único servidor, a quem incumbe conduzir formalmente o certame. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos.* ***Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes****. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.*
> *(...)*
> *Como regra,* ***é impossível uma única pessoa física desenvolver todas as atividades materiais necessárias ao processamento de uma licitação. Existem inúmeras providências a realizar, exigindo atuação concomitante e simultânea****. Assim, por exemplo,* ***deverá fiscalizar-se o comportamento dos interessados ao longo da solenidade de entrega dos envelopes****. Isso significa* ***velar pela integridade dos envelopes tanto quanto impedir a participação de licitantes que chegarem atrasados. Tudo isso ocorre ao mesmo tempo****, o que se traduz na necessidade de diversos servidores colaborarem no desempenho das atividades pertinentes à condução do certame.*
> ***Incumbe a equipe de apoio o desenvolvimento de tais atividades materiais ao longo do pregão****."*
> *(...)*
> ***Nesse ponto, diferença entre o pregão e as demais modalidades de licitação não reside na existência ou não de equipe de apoio****. O ponto fundamental está em que a comissão de licitação é órgão colegiado, que delibera por maioria de votos. Suas decisões caracterizam-se como ato coletivo, cujo aperfeiçoamento depende da manifestação de vontade individual de cada membro.* ***Já o pregoeiro é órgão unipessoal, o que significa que a vontade estatal se produz pela manifestação de vontade de uma pessoa física isolada****."*

[10]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.
[11]NIEBHUR, Joel de Menezes, Op. Cit. 2015a, pág. 177-181.
[12]JUSTEN FILHO, Marçal, Op. Cit., pág. 77-80.

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 028/2023, onde são designados Danilo Braz da Cunha e Silva (pregoeiro) e Rozicleide Carvalho da Silva e Sandra Dias da Silva (equipe de apoio).

7. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Como dito no início deste parecer jurídico, o Pregoeiro do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 026/2023, Pregão Eletrônico nº 004/2023, que tem por objeto a aquisição de motocicleta.

Este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório (edital e minuta do contrato) e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 3º, I e II da Lei nº 10.520/02, artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, art. 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

DISPOSITIVO LEGAL	CUMPRE	NÃO SE APLICA	ITEM (S) DO EDITAL
LEI Nº 10.520/02			
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:			
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;	X		11 e subitens, 8 e subitens, 9 e subitens, 10 e subitens, 20.1 e Anexo IV
II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;	X		1 e Anexo I – Termo de Referência
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06			
Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.	X		11.13.1
Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.	X		7.4 e 11.9.6
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.	X		11.13.3

§2º **A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.	X		11.13.4
Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.	X		9.21
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.		X	
§2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**	X		9.22
Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:			
I - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;	X		9.23
II - **não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;**	X		9.24
III - **no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**	X		9.25
§1º **Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.**	X		9.26
§2º **O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**	X		9.21
§3º **No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**	X		9.23
LEI Nº 8.666/93			
Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:			
I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**	X		1 e Anexo I – Termo de Referência

II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, **para execução do contrato** e **para entrega do objeto da licitação**;	X		16.2, 16.8 e 17.1
III - **sanções para o caso de inadimplemento**;	X		20.1
IV - **local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico/termo de referência**;	X		22.11
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;		X	
VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas**;	X		7 e subitens, 8 e subitens e 11 e subitens
VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**;	X		9 e subitens, 10 e subitens e 11.13 e subitens
VIII - **locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto**;	X		2.3 e 22.11
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;		X	
X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	X		Anexo I – Termo de Referência
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;		X	
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;		X	
XIV - condições de pagamento, prevendo:			

a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;	X		19.1
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;		X	
c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento**;	X		19.1
d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos**;	X		19.1 e 20.1
e) exigência de seguros, quando for o caso;		X	
XV - **instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei**;	X		13 e subitens
XVI - **condições de recebimento do objeto da licitação**;	X		17.1
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.		X	
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.	X		
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:			
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;		X	
II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;	X		Anexo I – Termo de Referência
III - **a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor**;	X		Anexo IV
IV - **as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**	X		Anexo I – Termo de Referência

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:			
I - **o objeto e seus elementos característicos**;	X		Cláusula Primeira
II - **o regime de execução ou a forma de fornecimento**;	X		Cláusula Quarta
III - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;	X		Cláusulas Segunda, Nona e Décima
IV- **os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo**, conforme o caso;	X		Cláusulas Quarta e Oitava
V - **o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**;	X		Cláusula Terceira
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;		X	
VII - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas**;	X		Cláusulas Quinta, Sexta e Décima Segunda
VIII - **os casos de rescisão**;	X		Cláusula Décima Terceira
IX - **o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei**;	X		Cláusula Décima Terceira
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;		X	
XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor**;	X		Cláusula Décima Quarta
XII - **a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos**;	X		Cláusula Décima Quarta
XIII - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas,**	X		Cláusula Décima Quarta

todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.			
§ 2o **Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir quaiquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.	X		Cláusula Vigésima

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

8. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos inerentes à realização do Processo Licitatório nº 026/2023, Pregão Eletrônico nº 004/2023, que tem por objeto a aquisição de motocicleta.

Aliança, 10 de março de 2023.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735